

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. José Ivo Sartori e outros)

Acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do art. 95, com a seguinte redação:

"Art. 95. Os Deputados Federais a serem eleitos no pleito de 2006 deverão exercer poderes constitucionais no sentido de introduzir modificações à Constituição no que tange à competência da União, Estados e Municípios e à partilha de recursos públicos entre as três esferas de governo (Pacto Federativo)."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente nos meios acadêmicos e políticos a discussão em torno da necessidade de estabelecer o equilíbrio político, administrativo e fiscal entre os diferentes entes da Federação.

É sabido que o texto constitucional aprovado em 1988 fortaleceu financeiramente os Municípios. Isto se deu, porém, mais pelo aumento de sua participação nas transferências constitucionais do que pela ampliação de sua capacidade tributária.

Estudos demonstram que, inicialmente, o ganho financeiro em favor dos Municípios resultou na redução dos recursos à disposição da União e dos Estados.

Segundo trabalho elaborado por **François E.J. Bremaeker**, Economista e Geógrafo do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a União e os Estados reagiram a essa nova situação e, na busca de encontrar saída, os Estados transferiram aos Municípios parte de suas responsabilidades, sem a correspondente transferência de recursos; a União não só lançou mão desse mesmo procedimento, mas também criou mecanismos financeiros que acabaram por retirar recursos dos Estados e Municípios.

Ainda segundo esse mesmo estudo, verificou-se o aumento desordenado e incontrolável dos encargos dos Municípios, tais como aqueles ligados à áreas da saúde, educação, assistência social, transportes, administração tributária, entre outros, o que vem comprometendo as finanças municipais e pondo em risco o equilíbrio federativo.

Parte dessas despesas, diz o autor, seriam efetuadas com a manutenção de serviços de competência da União e dos Estados, muitas das vezes sem a correspondente e adequada compensação financeira.

O art. 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 10.028, de 2000), estabelece que os Municípios somente contribuirão para o custeio de competências de outros entes da Federação se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e se houver, ainda, convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Essa permissão significa brecha legal a estimular a isenção de responsabilidade na prestação de serviços por parte da União e dos Estados. Ao mesmo tempo, acaba por constituir instrumento de pressão sobre os Municípios, que se vêem forçados a realizar gastos com tais serviços, sem o quê causariam prejuízos à população.

Uma das mais severas críticas dirigidas atualmente ao federalismo brasileiro é que ele induziria à concentração de recursos nas mãos

do governo federal. O significativo volume de transferências da União para os Estados e Municípios confirmaria essa tendência. Para esses críticos, tal modelo compromete a autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios.

Há quem sustente, ainda, que o amplo sistema de transferências intergovernamentais estimula a utilização ineficiente dos recursos públicos.

Em verdade, o grau de centralização tributária obedece a movimentos pendulares. A Constituição de 1988 determinou a descentralização da receita tributária. No entanto, essa descentralização, como hoje se constata, produziu efeitos meramente temporários.

A professora **Aspásia Camargo**, em feliz síntese, afirma que

“o nó górdio da crise brasileira reside na complexidade gerencial das soluções que precisamos resolver, todas elas diretamente ligadas ao tamanho do país e as conseqüências político-sociais de sua continentalidade, marcada, como em todos os grandes impérios do passado, pela fragmentação, pela desigualdade e pela heterogeneidade social e política”.

Em fórum realizado na Fundação Getúlio Vargas, em 1992, discutiu-se um novo modelo de desenvolvimento para o país. Naquela ocasião, introduziu-se no debate a expressão “*novo pacto federativo*”.

Tratava-se de redefinir o federalismo, mantendo-se, naturalmente, a autonomia dos entes federados.

Redefinir o federalismo, significa redefinir receitas e encargos da União, dos Estados e dos Municípios. Significa garantir a descentralização, gerenciamento e melhor distribuição dos recursos disponíveis no país.

A Lei de Responsabilidade Fiscal concebida com o objetivo de controlar o déficit fiscal da União, dos Estados e dos Municípios, procura fazer com que o Poder Público realize despesas dentro dos limites de suas receitas, e prevê penalidades para os agentes públicos que a descumprirem.

Representa ela mais um fator a interferir nas relações entre as três esferas de Governo e a exigir melhor redistribuição de encargos e recursos entre eles.

Pretendemos com a emenda constitucional ora sugerida desencadear, a partir da Câmara dos Deputados, modificações ao texto da Constituição Federal, com o objetivo de redesenhar o pacto federativo.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **José Ivo Sartori**